



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.23.081018-6/006

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S): VALE S/A

Advogado(a): Sergio Bermudes

RECORRIDO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(a): Sergio Pessoa de Paula Castro

Trata-se de recurso especial interposto pela Vale S/A, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de relatoria do Desembargador Leite Praça, integrante da 19ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao seu agravo de instrumento e manteve a decisão que, nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito.

A recorrente alega que houve ofensa aos arts. 82, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 5º, 6º, 7º, 10, 17, 190, 283, 371, 373, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480, 485, V e VI, 502, 505, 509 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985.

Informa que foi firmado Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) entre a recorrente, os recorridos e o Estado de Minas Gerais, em 04/02/2021, acerca da reparação de danos decorrentes do rompimento da Barragem B-1, situada em Brumadinho.

Esclarece que no AJRI foram excepcionados os pedidos relacionados a danos individuais, tendo sido acordada a continuidade de parte das perícias então em curso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

Defende a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido consideradas as alegações de que: 1) a legitimidade dos recorridos foi justificada ao argumento de que houve número baixo de habilitações individuais, apesar da existência de milhares de ações judiciais propostas por pessoas atingidas pelo rompimento; 2) houve contradição entre os Desembargadores quanto à natureza da liquidação coletiva proposta; 3) se reconheceu que o AJRI delimitou expressamente a forma de manutenção dos processos quanto aos danos individuais, mas decidiu que a delimitação oportunizou a propositura de procedimento liquidatório não pactuado ali; 4) a inversão do ônus da prova, para garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente, causa, na verdade, efeito oposto; 5) não houve modificação de estado de fato ou de direito, ou previsão expressa em lei, aptos a autorizar a inversão do ônus da prova; 6) foram realizadas impugnações às perícias, o que ensejará a revisitação dos resultados, base da liquidação, que só deve ser iniciada após a conclusão das perícias; 7) a plataforma eletrônica instituída é inadequada.

Pondera que a legitimidade das entidades previstas no art. 82 do CDC para a propositura de liquidação coletiva de danos individuais sofridos pelas vítimas é limitada à hipótese de que tenha decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, e o caso dos autos apresenta cenário oposto, com milhares de ações propostas.

Salienta que os recorridos não formularam pedido de liquidação com base na hipótese de reparação fluida, mas sim com fundamento na dimensão dos danos, para evitar a propositura de um número imenso de ações individuais que superlotariam o Poder Judiciário.

Argumenta que no AJRI não foi pactuada, em nenhum momento, a instauração de liquidação coletiva quanto aos direitos individuais, mas sim que a apuração dos danos individuais continuaria exatamente da mesma forma como definida na sentença parcial de mérito de 09/07/2019.

Sustenta que a instauração da liquidação da sentença ofende a coisa julgada, tanto em relação ao AJRI quanto à sentença de 2019, asseverando que as perícias referentes aos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização, necessária para a instrução do feito, ainda estão em andamento.

Reitera que é necessária uma sentença a ser liquidada para que haja a instauração da fase de liquidação, mas que não houve ainda o encerramento da instrução processual, de modo que o acórdão acabou por autorizar a concomitância de duas fases processuais paralelas (conhecimento e liquidação), violando, assim, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

instituto da coisa julgada, a lógica da perícia judicial e da liquidação da sentença e o devido processo legal.

Assinala que, além de a questão da inversão do ônus da prova ter sido julgada anteriormente, também não foram observadas as diretrizes que a permitem.

Destaca que é absurdo lhe imputar a produção de prova negativa para desconstituir a pretensão dos recorridos, que estarão amparados por estudos desenvolvidos por entidade tecnicamente qualificada.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso preenche os requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade.

Com efeito, o recurso é tempestivo e está preparado.

O requisito do prequestionamento foi atendido, uma vez que a matéria foi devidamente analisada em decisão colegiada.

Não há previsão legal de cabimento de outros recursos na instância ordinária.

A discussão é de cunho estritamente jurídico e não demanda reanálise de fatos e provas.

Por fim, reveste-se de razoabilidade a tese apresentada nas razões recursais no sentido de que a legitimidade das entidades previstas no art. 82 do CDC para propositura de liquidação coletiva de danos individuais sofridos pelas vítimas é limitada à hipótese da reparação fluida, prevista no art. 100 da mesma norma, o que não seria o caso dos autos.

De fato, o Relator do acórdão asseverou em seu voto que:

“A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos direitos individuais homogêneos está claramente estabelecida na legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa desses direitos: ‘Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público;’

O artigo 81, parágrafo único, do CDC, define os direitos individuais homogêneos como aqueles que decorrem de origem comum e que, apesar de serem de titularidade individual, possuem relevância social e coletiva, justificando a tutela coletiva:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

‘Art. 81. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.’

Neste caso específico, a origem comum dos danos sofridos pelos atingidos – o rompimento da barragem de Brumadinho – e a magnitude do evento configuram um direito homogêneo de expressiva relevância social.

Além disso, mais de quatro anos após a decisão condenatória, houve um número muito baixo de habilitações individuais em comparação com a quantidade de vítimas potencialmente atingidas, o que justifica a adoção da liquidação coletiva, conforme o artigo 100 do CDC, que trata da reparação fluida: [...]” (Acórdão do Agravo de Instrumento, documento eletrônico de ordem 162, págs. 5-6)

Entretanto, tanto o primeiro Vogal quanto o segundo consignaram que não havia pedido dos recorridos para que a ação coletiva tramitasse nos moldes do art. 100 do CDC.

Assim, ante a relevância da matéria e tendo em vista entendimentos divergentes entre os membros da Turma Julgadora, mostra-se prudente conferir trânsito ao recurso, para que a questão seja examinada pelo Tribunal de destino, que já emitiu pronunciamento que parece favorecer a argumentação recursal.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.

[...] 4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo *Parquet*, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

8. Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do *Parquet*, é reconhecer que esse requerimento - acaso seja feito - não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/006

9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civis públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.

10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do *Parquet*, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.” (REsp nº 1.758.708/MS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 11/05/2022)

Diante do exposto, **admite-se** o recurso, devolvendo-se as demais questões ao conhecimento do Tribunal *ad quem*, em razão do trânsito deferido.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos
Primeiro Vice-Presidente

LSky